



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14-03-12

SW

23 TC-001893/026/08

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Efaneu Nolasco Godinho - Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Efaneu Nolasco Godinho e Antônio Carlos Pereira Rios (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 07-12-11.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanha: TC-001893/126/08.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 08-06-10, a E. Segunda Câmara emitiu parecer contrário à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**, exercício de 2008 (fls. 116/125).

Para tanto, censurou:

(**A**) A insuficiente aplicação de recursos no ensino que correspondeu a 23,03% da receita de impostos e transferidos, inferior, portanto, ao mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal e;

(**B**) Ausência de aplicação do saldo diferido dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre de 2009 descumprindo ao disposto no "Caput" e §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

1.2 Inconformada, a Prefeitura Municipal apresentou Embargos de Declaração (fls. 128/134), alegando em apertada síntese que o parecer desfavorável continha omissões, onde a 2ª Câmara, em sessão de 19-10-10, rejeitou os embargos (fls. 140/148).

1.3 Irresignado, o Prefeito Responsável manifestou pedido de reexame em 21-12-10 (fls. 150/162) e alegações complementares em 04-07-11 (fls. 176/247); em 17-10-11 (fls. 269/531), ao qual este Plenário, após sustentação oral proferida em sessão de 09-11-11 (fls. 534/543), em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sessão de 23-11-11, negou provimento (fls. 545/556).

1.4 Ainda inconformados, a Prefeitura Municipal e o Senhor Prefeito **EFANEU NOLASCO GODINHO** oferecem, agora, embargos de declaração (fls. 557/571).

Nas razões recursais inseridas no pedido de reexame, restou consignado que:

"No relatório da auditoria (...) o Sr. Auditor glosou restos a pagar que não foram liquidados até 31 de janeiro de 2009, embora tenha destacado que, "apesar dessa falta e pagamento de restos a pagar, existia, em 31-12-08, suficiência para todos os resíduos a pagar da educação"

Consta do r. voto do Excelentíssimo Relator:

"Voto de mérito:

No presente reexame, o recorrente volta a sustentar ser adequada a inclusão dos restos a pagar quitados após 31-01-09.

Consoante jurisprudência antiga e pacífica desta Corte, entende-se que a despesa inscrita nos restos a pagar, para ser assim considerada, deve ter sido executada no exercício em que efetivamente houve benefício ao setor e seu pagamento deve ser efetuado até o final do primeiro mês do exercício seguinte, ainda que em 31-12-08 existisse disponibilidade financeira.

Assim, não há como acolher despesas para os fins do artigo 212 da Constituição Federal, no caso do objeto contratado, efetivamente, não ter se revertido em investimento na educação durante o exercício de 2008.

*Sobre a matéria, bem expôs o eminente Conselheiro **FULVIO JULIÃO BIAZZI**, no voto proferido no TC-002359/026/07:*

"A Educação se destaca dos demais direitos sociais constitucionalmente protegidos (artigo 6º, caput, artigo 35, III, c/c artigo 205 e ss), motivada pelo esforço histórico "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (artigo 205, caput)".

Nesse sentido, a CF/88 determina, taxativamente, que os Municípios apliquem anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212).

Para tanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação impôs a transferência regular dos recursos - a cada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10 (dez) dias, para as contas vinculadas ao ensino, exatamente para garantir o cumprimento da vontade do legislador constituinte."

Noto, que tal orientação também constou da Cartilha "Os cuidados do Prefeito com o Mandato", editada em setembro de 2008, página 17: "Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte. A grande vantagem dessa impugnação é descartar gastos não-liquidados, os quais, bem por isso, não beneficiaram a Educação no ano examinado; dito de outra forma, os bens, serviços e obras não foram, em tal exercício, destinados ao ensino local. Essas despesas glosadas, contudo, podem ser incluídas no ano em que são pagas, bastando a origem demonstrar a efetiva quitação."

Ademais, consoante já expresso no voto da Primeira Instância, essa situação também foi impugnada nas contas de 2007, cujo despacho para conhecimento do relatório da Fiscalização foi publicado em 18-12-08, portanto, ainda dentro do exercício em análise. Observo que o fato do Relator, em sede de Reexame, Tribunal Pleno de 24-11-10, ter acolhido tais gastos para o ano de 2007, não altera a posição destes autos.

Noto que também não cabe dilação do prazo fixado no disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, para aplicação da parcela diferida.

(...)

Diante do exposto, considerando que as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável persistem, na esteira dos Órgãos Técnicos deste Tribunal voto pelo improvimento do Pedido de Reexame".

Desta forma, há pontos que foram inseridos nas razões do pedido de Reexame que não foram, data vênia, enfrentados no v. Acórdão do Egrégio Plenário.

Consequentemente, há omissão que desafia a interposição destes embargos de declaração.

Anote-se que nada foi deliberado quanto à ausência de "disposição legal que vede a liquidação de restos a pagar da educação com lastros financeiros após 31 de janeiro".

(...)

Registre-se que no v. Acórdão que emitiu parecer favorável às contas de 2007 do Município de São Roque, relatado pelo Conselheiro Dr. **ANTONIO ROQUE CITADINI**", o qual acolheu Pedido de Reexame, constou que:

"No mérito, a questão da glosa com os restos a pagar do ensino, no caso, não deve prevalecer, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão da controvérsia que ocorria na época em que as contas foram auditadas e posteriormente quando da emissão do parecer ora recorrido.

Tanto é que a d. SDG editou a Cartilha "os cuidados do prefeito com o mandato" na data de setembro de 2008 onde enfrenta o problema objetivamente.

Bem por isso e observando, ainda, que nos anos anteriores a questão foi considerada nos cálculos do ensino (emissão de parecer favorável nas contas do exercício de 2006 - TC-003227/026/06), reincluiu os valores inicialmente glosados a este título para considerar que o Município cumpriu os índices constitucionais e legais com o Ensino e FUNDEB, em face da aplicação de 25,61% e 100%, respectivamente".

(...)

Nos memoriais apresentados pelo Prefeito Efanéu Nolasco Godinho, subscritos pelo ilustre advogado Dr. Ivan Barbosa Rigolin, constou que:

"Tem-se, por outro lado, que o entendimento desse E. TCE no sentido de glosar os restos a pagar não liquidados até 31 de janeiro do ano subsequente decorre, conforme é cediço, de uma orientação técnica interna desse E. Tribunal, distribuída aos agentes.

Trata-se da Nota Técnica SDG n. 41 datada de 05-05-08, posteriormente reproduzida apenas em parte pela Cartilha "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato", expedida por esse E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em setembro de 2008.

Ocorre, porém que os próprios considerandos da citada Nota Técnica demonstra que nenhuma irregularidade eivou as contas da Prefeitura Municipal de São Roque relativas ao exercício de 2008.

(...)

Não se verificou, de tal sorte e conforme salta aos olhos, qualquer má-fé, frivolidade quanto ao cronograma dos pagamentos, ou ato de irresponsabilidade por parte da Administração de São Roque".

Verifica-se, assim, que os argumentos lançados pelo Advogado Dr. Ivan Barbosa Rigolin também não foram, respeitosamente, enfrentados no v. Acórdão objeto destes embargos de declaração".

1.5 Instadas (fl. 599) assim manifestaram-se a ATJ e digna SDG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Unidade Jurídica de ATJ (fls. 600/601) propugnou pela rejeição dos embargos e acrescentou que "os argumentos apresentados pelo Embargante não procedem, ressaltou que a matéria foi, a toda evidência, devidamente analisada pelo Exmo. Conselheiro do presente feito, consoante se verifica da r. Decisão embargada". No mesmo sentido manifestou-se a ilustre Chefia de ATJ (fl. 602).

A digna SDG, em sua criteriosa análise (fls. 603/605) entendeu que: "Primeiro, de minha parte, ao contrário do exposto pelo interessado, penso que as decisões desta Corte abordaram sim e com propriedade, todas as questões solicitadas, conforme mostra o trecho do voto recursal abaixo:

"Em sessão de 08-06-10, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Estância Turística de São Roque, exercício de 2008, em razão do descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal (emprego de 23,03%), "caput" e § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007 (aplicação de 96,54% dos recursos do FUNDEB) (...) Em suas razões, o recorrente contestou a glosa efetuada nos gastos com o ensino relativamente aos restos a pagar, observando que estes, representados por 37 empenhos formalizados em 2008, possuíam lastro financeiro em 31-12-08, sendo pagos em 2009, parte até 31-01-09 (...) No tocante aos recursos do FUNDEB, aplicação da parcela diferida, ratificou a tese acima sustentada, ou seja, a possibilidade de serem aceitos os restos a pagar com lastros financeiros, liquidados após o 1º trimestre de 2009, (...) SDG opinou no mesmo sentido, observando, em relação aos restos a pagar, que a existência ou não de lastro financeiro para tais dispêndios não interferia, importando, sim, se foram pagos dentro da dilação reconhecida nas inúmeras decisões deste Tribunal, consignando que nada foi trazido para alterar o posicionamento anteriormente verificado. É o relatório.

VOTO DE MÉRITO No presente reexame, o recorrente volta a sustentar ser adequada a inclusão dos restos a pagar quitados após 31-01-09. Consoante jurisprudência antiga e pacífica desta Corte, entende-se que a despesa inscrita nos restos a pagar, para ser assim considerada, deve ter sido executada no exercício em que efetivamente houve benefício ao setor e seu pagamento deve ser efetuado até o final do primeiro mês do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte, ainda que em 31-12-08 existisse disponibilidade financeira. Assim, não há como acolher despesas para os fins do artigo 212 da Constituição Federal, no caso do objeto contratado, efetivamente, não ter se revertido em investimento na educação durante o exercício de 2008 (...) Noto que também não cabe dilação do prazo fixado no disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, para aplicação da parcela diferida (...) Diante do exposto, considerando que as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável persistem (...) voto pelo improvimento do Pedido de Reexame”.

Aliás, como já tive oportunidade de dizer, esta Direção tem se manifestado, no sentido de que impugnar Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte significa descartar gastos não liquidados, que, por isso mesmo não beneficiaram a Educação no ano examinado, ou seja, os bens, serviços e obras não foram, em tal exercício, destinados ao ensino. Decisões desta Corte não mais se balizam no mero amparo de caixa ao final do exercício financeiro; exigem, agora, por cautela e segurança, a efetiva quitação até 31 de janeiro do ano seguinte. (...)

Assim, pacífica é a jurisprudência desta Corte¹, no sentido de que as despesas quitadas a partir de 31 de janeiro do exercício seguinte, caso atendam às prescrições legais, deverão ser computadas apenas no exercício da efetiva quitação.

Isto posto, (...) sou pelo conhecimento dos embargos, para, no mérito, manifestar-me pela sua rejeição.

2. VOTO

2.1. Os embargos foram manifestados, no prazo fixado pelo artigo 67 da Lei Complementar estadual n. 709, de 14-01-93, por partes legítimas, a Prefeitura e o Senhor Prefeito Municipal.

Ainda assim, não há como acolhê-los.

A fundamentação do acórdão embargado não se ressentia da apontada omissão.

¹ TC-002214/026/07 - Prefeitura Municipal de Bauru - E. Tribunal Pleno em 24-02-10 - E. Relator Conselheiro **CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2. As razões que determinaram a confirmação de que a posição constante do "ensino" está absolutamente clara na fundamentação do acórdão e foram perfeitamente compreendidas pelo Embargante.

Na verdade, o voto condutor do acórdão embargado é absolutamente explícito a respeito da questão abordada conforme bem observado na criteriosa manifestação da digna SDG:

*"Em sessão de 08-06-10, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Estância Turística de São Roque, exercício de 2008, em razão do descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal (emprego de 23,03%), "caput" e § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007 (aplicação de 96,54% dos recursos do FUNDEB) (...) **Em suas razões, o recorrente contestou a glosa efetuada nos gastos com o ensino relativamente aos restos a pagar, observando que estes, representados por 37 empenhos formalizados em 2008, possuíam lastro financeiro em 31-12-08, sendo pagos em 2009, parte até 31-01-09.***

No tocante aos recursos do FUNDEB, aplicação da parcela diferida, ratificou a tese acima sustentada, ou seja, a possibilidade de serem aceitos os restos a pagar com lastros financeiros, liquidados após o 1º trimestre de 2009, (...) SDG opinou no mesmo sentido, observando, em relação aos restos a pagar, que a existência ou não de lastro financeiro para tais dispêndios não interferia, importando, sim, se foram pagos dentro da dilação reconhecida nas inúmeras decisões deste Tribunal, consignando que nada foi trazido para alterar o posicionamento anteriormente verificado (...) É o relatório.

VOTO DE MÉRITO No presente reexame, o recorrente volta a sustentar ser adequada a inclusão dos restos a pagar quitados após 31-01-09. Consoante jurisprudência antiga e pacífica desta Corte, entende-se que a despesa inscrita nos restos a pagar, para ser assim considerada, deve ter sido executada no exercício em que efetivamente houve benefício ao setor e seu pagamento deve ser efetuado até o final do primeiro mês do exercício seguinte, ainda que em 31-12-08 existisse disponibilidade financeira. Assim, não há como acolher despesas para os fins do artigo 212 da Constituição Federal, no caso do objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratado, efetivamente, não ter se revertido em investimento na educação durante o exercício de 2008 (...) Noto que também não cabe dilação do prazo fixado no disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, para aplicação da parcela diferida (...) Diante do exposto, considerando que as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável persistem (...) voto pelo improvimento do Pedido de Reexame".(g.n)

2.3 Como se verifica, não há obscuridade, dúvida ou omissão a suprir.

Estão explicitamente expostos os motivos pelos quais não foram considerados os pagamentos de restos a pagar realizados após 31-01-09.

Os Embargantes os conhece sobejamente.

Consequentemente, firmado o entendimento neste Tribunal conforme pacífica jurisprudência desta Casa (TC-002122/026/08, TC-1708/026/01, 002468/026/07, 002620/026/07 e TC-002214/026/07)², em especial o entendimento constante do TC-002101/026/08³ da relatoria do E. Conselheiro **CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**, que reza:

2.1 A instrução dos autos demonstra irregularidades graves, suficientes, ainda quando isoladas, para comprometer as contas.

2.2 Assim é que o Município não realizou o investimento mínimo no ensino, exigido pelo artigo 212 da Constituição e correspondente a 25% da receita de impostos, inclusive transferidos.

A auditoria in loco e os órgãos técnicos desta Corte avaliaram criteriosamente toda a documentação

² TC-002122/026/08 - Prefeitura Municipal de Vargem - Decisão Colenda Câmara em 20-07-10 - E. Relator Conselheiro **CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**.

TC-001708/026/01 - Prefeitura Municipal de Cotia - Decisão E. Tribunal Pleno em 1º-06-05. E. Relator Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA**.

TC-002468/026/07 - Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé - Decisão E. Tribunal Pleno em 29-07-09. E. Relator Conselheiro **FULVIO JULIÃO BIAZZI**.

TC-002620/026/07 - Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé - Decisão Colenda Câmara em 21-07-09. E. Relator **EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**.

TC-002214/026/07 - Prefeitura Municipal de Bauru - E. Tribunal Pleno em 24-02-10 - E. Relator Conselheiro **CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**.

³ Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba - Decisão da Colenda Primeira Câmara em 09-11-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente à receita e à despesa, à luz da legislação que disciplina o assunto, sobretudo os preceitos da Constituição, da LDB e da Lei do FUNDEB, promovendo a exclusão do cálculo das despesas que não podem ser consideradas e concluindo que o investimento correspondeu a apenas 23,38% da receita de impostos. A infração é, por sua natureza, incontornável, eis que caracteriza descumprimento de limite fixado pela Carta Política do País, e insanável, pois os recursos suprimidos da educação já geraram irrecuperável dano para os alunos.

As normas invocadas nas manifestações finais do Prefeito Responsável são substantivamente contábeis e de aplicação prevista para exercício futuro, pelo que não repercutem no método de cálculo do investimento do ensino, que é extraído da Constituição, da LDB e da Lei do FUNDEB e esmiuçado por jurisprudência já assentada nesta Corte.

Em princípio, só podem ser computadas no cálculo despesas empenhadas, liquidadas e quitadas no exercício examinado. A aplicação dos recursos no ensino somente se efetiva quando ela é paga, quitada. A se entender de outro modo, seria possível que, sem pagar um único centavo, o Administrador pudesse ter suas contas aprovadas, porque se limitou a contrair obrigações que apenas inscreveu em restos a pagar, deixando a efetiva quitação para exercício(s) ou, quiçá, mandato(s) futuro(s).

A LDB estabeleceu um único temperamento a esse princípio, ao instituir, no artigo 69, § 5º⁴, o sistema de repasses decendiais à conta da educação, pela qual se operam os pagamentos das despesas do setor. Diante da prescrição legal referida, os recursos arrecadados pelo Município do vigésimo primeiro dia até o final de dezembro somente estarão disponíveis para utilização no ensino depois de 10 de janeiro do ano seguinte,

4 Artigo 69 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo razoável que se acrescente o prazo para as providências burocráticas de efetivação do pagamento. Posteriormente, o artigo 21 da Lei do FUNDEB, criou uma segunda e última exceção, permitindo que até 5% dos recursos oriundos do Fundo sejam aplicados no primeiro trimestre do ano seguinte. Daí a jurisprudência reiterada desta Corte, que computa no exercício as despesas nele inscritas e quitadas até 31 de janeiro do ano seguinte. Trata-se de entendimento sedimentado há anos, não havendo motivo razoável para alterá-lo.

Despesas quitadas a partir de 31 de janeiro, caso atendam às demais prescrições legais, serão computadas apenas no exercício em que ocorreu a quitação.

Pouco importa a existência, ou não, de disponibilidade financeira para a despesa. O que a Constituição exige é efetiva aplicação, investimento, dispêndio, pagamento. Manter dinheiro depositado não melhora o ensino, nem traz proveito aos alunos, que podem ter deixado a escola no período seguinte". (g.n)

Desta forma não há dúvidas que não houve omissão no voto embargado.

As razões dos embargos rezam ainda sobre a Nota Técnica SDG n.41⁵.

⁵ "NOTA TÉCNICA SDG n°. 41 - A Quitação dos Restos a Pagar da Educação e da Saúde. " No intuito de afastar, de vez, artifícios contábeis que atentam contra o adequado financiamento de setores constitucionalmente protegidos (ex.: cancelamento de Restos a Pagar não-liquidados); no intento de evitar que, depois do último dia do exercício (31.12), as disponibilidades monetárias da Educação e Saúde sejam desviadas para outras contas bancárias da Administração; considerando que, sob o art. 69, § 5º da LDB (repasse decendial) e sob a vinculação monetária do fundo especial que financia toda a Saúde (EC n°. 29, de 2000), a Educação e a Saúde têm uma quase imediata disponibilidade financeira para suas despesas, ante essa inequívoca cobertura financeira, razão não há para que as correlatas despesas não sejam liquidadas e quitadas até, no máximo, 31 de janeiro do ano subsequente; ante o fato de que outros Tribunais de Contas nem concedem esse período adicional de 31 (trinta e um) dias, operando, no controle da despesa anual em Educação e Saúde, exclusivamente sob o regime de caixa (despesa paga); no escopo de impedir adiamentos na liquidação formal de despesas da Educação e Saúde, prejudicando o adequado suprimento dessas áreas fundamentais (ex.: recebimento de bens e serviços somente um pouco antes da auditoria "in loco"); para que a Fazenda não delongue pagamentos de empenhos da Educação e Saúde, quando, em 31-12, inexistir a anterior glosa por conta de insuficiência financeira para Restos a Pagar; tendo em mira afastar manobras que, em analíticos da despesa, demonstram uma não-existente liquidação do gasto com Educação e Saúde; no desígnio de facilitar o trabalho da Auditoria, a qual não mais precisará ver a execução financeira em duas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que as Notas Técnicas são elaboradas e editadas pela digna Secretaria Diretorial Geral a fim de nortear os trabalhos da Equipe de Fiscalização, com amparo nas reiteradas decisões desta E. Corte.

Na verdade, o que o embargante quer é rediscutir o mérito, qual uma terceira instância.

Ora, "*embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido...*" (RSTJ 103/187).

2.4 Nesses termos, meu voto rejeita os embargos.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

SAMY WURMAN
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

épocas distintas e, também, se a despesa educacional foi mesmo formalmente liquidada.

Ante essas considerações:

1. fica revogada a **Nota Técnica SDG nº. 30**.
2. ao invés da glosa de Restos a Pagar sem cobertura financeira, a impugnação da Auditoria alcançará **os Restos a Pagar NÃO pagos até 31 de janeiro do ano subsequente**, tal como mostra o exemplo:

Posição em 31 de dezembro

Despesa Empenhada	1.000
(-) Despesa Efetivamente Paga.....	800
(=) Restos a Pagar (<i>liquidados ou não-liquidados</i>)...	200

Posição em 31 de janeiro do ano subsequente

(=) Restos a Pagar (<i>liquidados ou não-liquidados</i>)...	200
(-) Pagamento de Restos a Pagar	50
(=) Restos a Pagar não pagos até 31 de janeiro.	150

3. Assim, da despesa empenhada (\$ 1.000) serão glosados os \$ 150 equivalente a Restos a Pagar não pagos até 31 de janeiro do exercício vindouro; isso, mesmo que haja cobertura de caixa para Restos a Pagar.
4. Claro está que, se até 31 de janeiro, fossem pagos todos os Restos a Pagar de 31.12 (\$ 200), a Auditoria nada glosaria quanto à execução financeira de resíduos passivos da Educação ou Saúde.
5. Importante lembrar que, por óbvio, esta Nota 41 não se aplica aos 5% do FUNDEB que podem ser empenhados e pagos no 1º trimestre vindouro (art. 21, § 2º da Lei Federal n.º 11.4984/07).

Aos DSF - I e II
SDG, em 5 de maio de 2008
SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral